RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.009 RIO DE JANEIRO

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: MARIA CELIA GONCALVES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: ANA HELENA DOS SANTOS MONNERAT DA SILVEIRA
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. GRATIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NO QUAL NÃO SE INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

> *"REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. EX-SERVIDOR QUE ERA POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DIREITO À INTEGRALIDADE RECONHECIDO, NA MEDIDA EM QUE O FALECIMENTO OCORREU ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CRFB/88. APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, §*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A6BF-F89B-3BA5-3588 e senha 2020-96A4-FC7C-7B5B

> *7°, DA CRFB/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, NO QUE SE REFERE AO PAGAMENTO DAS VERBAS EM ATRASO. CONCESSÃO DAS VERBAS RETPM E GTS, POR SEREM PARCELAS DE CARÁTER GENÉRICO. AFASTADO O DIREITO À INCIDENCIA DE IHP E DE AUXÍLIO -MORADIA, POR SEREM VERBAS DE CUNHO PESSOAL/ INDENIZATÓRIO PAGAS SOMENTE AOS SERVIDORES DA ATIVA. PRECEDENTES DO STF E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO"* (fl. 1, doc. 4).

2. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 28, doc. 4, e fl. 1, doc. 5).

3. No recurso extraordinário, arecorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado os §§ 7º e 8º do art. 40 da Constituição da República.

Afirma ser viúva de soldado da Polícia Militar do Rio de Janeiro, *"falecido em 20 de março de 1978, razão pela qual faz jus a pensão por morte paga pelo Rioprevidência"* (fl. 9, doc. 5).

Sustenta postular *"o recebimento da pensão integral a que tem direito, ou seja, 100% dos ganhos do ex-servidor se vivo estivesse, exatamente como prescreve a Constituição Federal, com redação anterior a EC 41/03"* (fl. 9, doc. 5).

Noticia que *" a sentença deixou de beneficiar a Autora no tocante as verbas denominadas IHP E AUXILIO MORADIA,* [e que] *o V. Acórdão prolatado pela 12ª Câmara, por unanimidade, manteve a sentença, em reexame necessário"* (fls. 9-10, doc. 5).

Alega que *"o art. 1° do Decreto Estadual n° 30.886/02, considerando que o falecimento do ex servidor se deu em 20 de março de 1978, estipula que o valor da pensão por morte deve corresponder ao valor dos vencimentos ou proventos a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A6BF-F89B-3BA5-3588 e senha 2020-96A4-FC7C-7B5B

que teria direito o servidor na data do seu falecimento, correspondendo, assim, à totalidade da remuneração deste, excluídas tão-somente, as vantagens temporárias que não tenham sido incorporadas à referida remuneração" (fl. 10, doc. 5).

Argumenta que *"o IHP, por força do art. 78 da Lei 279/79, ao contrário do entendimento esposado pelo magistrado sentenciante, apresenta caráter remuneratório e não indenizatório. Portanto, deve também integrar a base de cálculo do pensionamento"* (fl. 10, doc. 5).

Assevera que *"o auxílio moradia, pago indistintamente a todos os servidores da mesma categoria do falecido, independente do local de residência, perde o seu caráter indenizatório, assumindo a natureza de vencimento e integra a base de cálculo da pensão concedida à beneficiária indicada pelo servidor"* (fl. 13, doc. 5).

4. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso extraordinário ao fundamento de incidência da Súmula n. 282 deste Supremo Tribunal (fls. 44-47, doc. 5, e fls. 1-2, doc. 6).

No agravo, a agravante repete os argumentos do recurso extraordinário" (fls. 24-31, doc. 6).

Requer *"seja conhecido o presente recurso, e que no mérito tenha provimento para reformar o acórdão recorrido, julgando procedente o pedido Autoral, para incluir no pensionamento da Recorrente, o IHP, face seu caráter genérico"* (fl. 31, doc. 6).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

5. Razão jurídica não assiste à agravante.

6. A alegação de contrariedade aos §§ 7º e 8º do art. 40 da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A6BF-F89B-3BA5-3588 e senha 2020-96A4-FC7C-7B5B

Constituição da República suscitada no recurso extraordinário não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco os embargos de declaração opostos comprovam ter ocorrido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incide, na espécie vertente, a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. Assim por exemplo:

> *"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Cabe a majoração de honorários advocatícios na forma do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, pois a decisão agravada foi publicada a partir de 18/3/2016, e houve estipulação de honorários nas instâncias precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias"* (ARE n. 930.522-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 29.6.2017).

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O cumprimento do requisito do prequestionamento dá-se quando oportunamente suscitada a matéria constitucional, o que ocorre em momento processual adequado, nos termos da legislação vigente. A inovação da matéria em embargos de declaração é juridicamente inaceitável para os fins de comprovação de prequestionamento. Precedentes"* (ARE n. 693.333-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 19.9.2012).

7. Os argumentos expostos neste agravo não infirmam o óbice

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A6BF-F89B-3BA5-3588 e senha 2020-96A4-FC7C-7B5B

apontado na decisão agravada, pois a agravante não se manifestou sobre a incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, fundamento autônomo e suficiente a sustentar a inviabilidade do recurso extraordinário. Assim, por exemplo:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO"* (ARE n. 1.080.691-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 27.2.2018).

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS APTOS, POR SI SÓS, PARA SUSTENTAR A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA ORIGEM. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. 1. Não pode ser conhecido o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 quando não impugna especificamente a decisão que inadmitira o recurso extraordinário. 2. Agravo interno a que se nega provimento"* (ARE n. 1.138.577-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 19.9.2018).

Nada há a prover quanto às alegações da agravante.

8. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário com agravo** (al. *a* do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A6BF-F89B-3BA5-3588 e senha 2020-96A4-FC7C-7B5B